



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.001738/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.468 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONDOMINIO DE CUSTEIO DO EMPREEENDIMENTO MAISON QUARTZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, observada a regra do § 4° do art. 150 do CTN.
3. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 35464.001738/2007-04
Acórdão n.º **2803-01.468**

S2-TE03
Fl. 145

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Leôncio Nobre de Medeiros.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros - Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, na competência 07/2006, consolidado em 29/03/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 28 de fevereiro de 2008 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

Documento: NFLD nº 37.044.165-6, de 29/03/2007.

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. OBRA DE
CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO. CUB.*

Diante da não apresentação de documentos e/ou da falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil deve ser obtido mediante arbitramento, com base no Custo Unitário Básico - CUB, conforme previsto no artigo 33, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.212/91 e artigo 234 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL.

O prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

EMISSÃO DE CND.

O Contencioso Administrativo não é o órgão competente para emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- É expresso que a execução das obras finais do "Edifício Maison Quartz", depois da destituição da incorporadora Encol, se deu por administração ou a preço de custo, mas toda a escrituração ficou imputada ao construtor porque assim o determina a Lei 4.591/64, porquanto se as despesas são imputáveis ao Condomínio, os balancetes são organizados pelos construtores que são responsáveis pelos recebimentos e pagamentos das despesas do condomínio dos contratantes, como bem determina a alínea "a" do art. 61 da Lei 4.591/64.

- Não está, portanto, à luz da lei este "Condomínio de Custeio" sujeito à escrituração contábil, porquanto esta o faz em separado em sua própria contabilidade o construtor que tenha sido contratado, como o foi "in casu" a Construtora Dias Righi, para administrar a obra segundo o conceito específico e especializado que lhe dá a Lei 4.591/64 (arts. 58 a 62), porquanto forma de proteção dos hipossuficientes aderentes da incorporação.

- Ha excesso de cobrança se possível fosse a imputação de responsabilidade aos condôminos. Ora, o arbitramento excedeu-se, ademais, na cobrança da exação, se porventura fosse o Condomínio responsável pela escrituração mercantil do custeio da obra e não o incorporador e/ou construtor que tenha intervindo na sua execução.

- Não bastasse tudo já decaiu a autoridade previdenciária do direito de utilizar o "lançamento por homologação", porquanto transcorridos mais de 5 (cinco) anos para tanto.

- Pelas razões e provas apresentadas na impugnação, bem como pelos abrangentes argumentos trazidos nessas razões, requer-se o recebimento e provimento do presente Recurso para julgar improcedente em relação ao Recorrente a exação retratada na Notificação de Lançamento e relevo.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Nada obstante a argumentação constante no acórdão recorrido, de que a forma de apuração do devido se deu por aferição indireta (arbitramento) nos moldes da legislação vigente à época do lançamento, percebo que a pretensão do fisco esbarra numa questão de ordem pública, ou seja, na decadência do direito de lançar.

Da leitura do acórdão recorrido (a partir das fls. 111 dos autos), é perceptível que o ponto controvertido diz respeito às competências de 02/1999 a 06/2001.

Ora, se o contribuinte teve ciência do lançamento (por AR) somente em 05 de abril de 2007 e tendo em vista que restou comprovado nos autos que houve pagamentos parciais, inclusive de parte que era da responsabilidade da empresa Encol, a pretensão do fisco, *in casu*, está fulminada pelo instituto da decadência, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Tendo em vista o período do lançamento, não resta dúvida de que o crédito foi alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na

Processo nº 35464.001738/2007-04
Acórdão n.º **2803-01.468**

S2-TE03
Fl. 149

hipótese de o contribuinte não efetuar pagamentos do devido, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

No caso destes autos, considerando ter havido pagamentos parciais, o lançamento está fulminado pela decadência, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 05/04/2007. A documentação que embasou o lançamento diz respeito às competências de 02/1999 a 06/2001. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.